

11070.001499/2003-16

Recurso nº : 128.640 201-78.708 Acórdão nº

COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA. Recorrente

DRJ em Santa Maria - RS Recorrida

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segunde Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União Də

2º CC-MF Fl.

NORMAS PROCESSUAIS. PREVALENÇA DA DECISÃO JUDICIAL.

Pelo principio constitucional da unidade de jurisdição (art. 52, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo a não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

COFINS. COMPENSAÇÃO, MEDIDA JUDICIAL.

Tendo o contribuinte impetrado medida judicial com rito ordinário, visando ver reconhecido que realizou recolhimentos a maior e que os créditos deles decorrentes podem ser compensados, somente pode realizar a compensação após o trânsito em julgado da decisão que reconheça seu direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Relator

Min. da fazenda - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia. 31/01/2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto. Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11070.001499/2003-16

Recurso nº : 128.640 Acórdão nº : 201-78.708 MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia, 31 / 01 /2006

2º CC-MF Fl.

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de Cofins, no valor lotal de KD 391.828,96 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), incluindo multa de oficio e juros de mora.

A Fiscalização constatou que a recorrente deixou de recolher o Finsocial, incidente sobre as receitas atípicas (não associados), no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002.

Em sede de impugnação a recorrente alegou que tem direito aos créditos relativos ao PIS/Folha de Pagamento recolhidos indevidamente, posto que os mesmos não são devidos pelas sociedades cooperativas, bem como dos créditos oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Alega, ainda, que a compensação é um direito autorizado pela Lei nº 8.383/91, art. 66, e que atende ao disposto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Cita doutrina e jurisprudência do STJ.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria. - RS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 3.260, de 19/10/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

Ementa: MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINIS-TRATIVA. As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se pode apreciar no julgamento administrativo a mesma matéria submetida à apreciação da esfera judicial.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DISISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. A opção pela via judicial caracteriza a desistência da discussão da mesma matéria na via administrativa.

411

Lançamento Procedente".

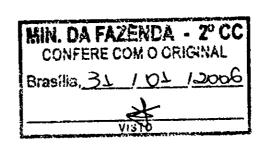
A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/11/2004, conforme AR de fl. 207.

Não se conformando com a referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 03/12/2004, o recurso voluntário de fls. 209/233, onde reprisa os argumentos sobre o direito do crédito e procedimentos de compensação, acrescentando nova jurisprudência e contestando, em sede de preliminar, a decisão da Turma Julgadora de não apreciar matéria submetida ao crivo do Judiciário. Entende a recorrente que esta decisão significa uma abstenção da Administração de exercer sua função estatal e que a postura mais sensata e lógica da autoridade fiscal seria efetuar o lançamento para prevenir a decadência e a posterior suspensão do processo enquanto não julgado no âmbito judicial.



Processo nº : 11070.001499/2003-16

Recurso nº : 128.640 Acórdão nº : 201-78.708



2º CC-MF Fl.

O recurso voluntário está garantido por arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 236/256 e 287.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 288.

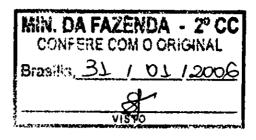
É o relatório.





Processo nº : 11070.001499/2003-16

Recurso nº : 128.640 Acórdão nº : 201-78.708



2º CC-MF Fl.

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente pretende ver reformada a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento impugnado e não conheceu dos argumentos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 e da Medida Provisória nº 1.212/95 (Lei nº 9.715/98), que a recorrente está discutindo no Poder Judiciário.

Preliminarmente, a recorrente alega que a Administração não poderia deixar de apreciar seus argumentos, por ser uma garantia constitucional e representar uma omissão da Administração no exercício de função institucional. Alega, ainda, que o lançamento deveria ter sido efetuado apenas para prevenir a decadência, ficando o processo suspenso enquanto não julgada a lide submetida ao Judiciário.

Sem razão a recorrente.

Nos termos do artigo 142 do CTN, e seu parágrafo único, o lançamento é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória e se presta para constituir o crédito tributário e este tem sua exigibilidade suspensa (portanto, suspenso o andamento do processo administrativo correspondente) nos casos previstos no artigo 151 do CTN. A recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali previstas.

A jurisprudência administrativa citada pela recorrente, onde não deixa claro se o crédito tributário está ou não com a exigibilidade suspensa, não se presta como paradigma. Este Colegiado tem decidido que a constituição de crédito tributário para prevenir a decadência deve ser efetuada na hipótese de haver decisão ou depósito judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

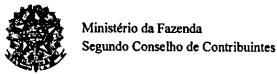
O procedimento administrativo de constituir e exigir o crédito tributário foi realizado observando os preceitos legais de regência.

Quanto à alegação de que a Administração deveria apreciar as razões argüidas na impugnação de que não é contribuinte do PIS incidente sobre a folha de pagamento, o PIS devido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, também, com base na Medida Provisória nº 1.212/95, entendo que assiste razão à Turma de Julgamento.

Vê-se que nas duas esferas, judiciária e administrativa, a Recorrente pleiteia que não lhe sejam aplicadas a Lei Complementar nº 7/70 e a Medida Provisória nº 1.212/95, ou seja, que está desobrigada do pagamento do PIS incidente sobre a folha de pagamento e sobre a receita relativa a atos não-cooperativos, estes a partir de fevereiro de 1996, e também que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 sejam declarados inconstitucionais.

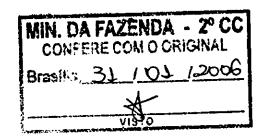
Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser





Processo nº : 11070.001499/2003-16

Recurso nº : 128.640 Acórdão nº : 201-78.708



2º CC-MF Fl.

levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

Em razão disto, a propositura de ação judicial pelo contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz sua apreciação no processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Dessa forma, não se conhece do recurso voluntário na parte onde há identidade entre o objeto deste e o objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 97.1401041-1 impetrada pela recorrente contra a União Federal (Fazenda Nacional) perante a Seção da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Esta é quem tem a competência para dizer o direito em última instância, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa.

Quanto ao direito à compensação, é evidente que a recorrente não atende às condições fixadas nos artigos 170 e 170-A do CTN, embora afirme o contrário. Não existe crédito reconhecido, nem pela administração e nem pelo Poder Judiciário, que possa vir a ser objeto de compensação com a Cofins apurada no auto de infração.

A compensação, in abstrato, prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pode ser exercida pela recorrente, desde que tenha efetuado pagamento indevido ou a maior. No caso sob exame, a Fiscalização entende que a recorrente é contribuinte da Cofins, e isto ela não contesta, e, não existindo crédito líquido e certo que possa ser utilizado para compensar o débito apurado, foi lavrado o competente auto de infração.

É importante destacar que a recorrente não impugnou os valores lançados e nem a legislação que embasou a autuação.

Quanto às demais questões de mérito, concordo com a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

WALBER JOSÉ DA SILVA